

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	01960-24 TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório nº 157 de 29/11/2022 (Pág. 1 – ID 1596323) ratificado pelo Ato Concessório nº 142 de 04/10/2023 (pág. 5 – ID 1596326)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a e c”, § 1º; 33; 34, I a III e VI, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 243 de 21/12/2022 (Pág. 3 – ID 1596323) e DOE n. 190 de 06/10/2023 (pág. 7 – ID 1596326)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 14.162,46 (Pág. 1 – ID 1596325)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DO INSTITUIDOR:**

<b>NOME:</b>	<b>Ananias Rodrigues</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	26190-0 (pág. 1 – ID 1596323)
<b>CARGO:</b>	Analista Judiciário, nível Superior, padrão 08 (pág. 1 – ID 1596323)
<b>CPF:</b>	XXX.790.689-XX (Pág. 13 – ID 1596323)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	09/04/2022 (pág. 3 – ID 1596324)

**DADOS DA BENEFICIÁRIA:**

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	<b>Clemilda da Silva Rodrigues (cônjuge)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.087.422-XX (Pág. 18 – ID 1596323)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 5 – ID 1596326)

**DADOS DO BENEFICIÁRIA:**

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	<b>Sirlene Maria Diniz Rodrigues (Cônjuge)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.006.082-XX (Pág. 16 – ID 1596323)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID 1596323)

**DADOS DO BENEFICIÁRIO:**

<b>BENEFICIÁRIO:</b>	<b>Ananias Rodrigues Segundo (Filho)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.225.822-XX (Pág. 13– ID 1596323)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Temporária (pág. 1 – ID 1596323)

**DADOS DO BENEFICIÁRIO:**

<b>BENEFICIÁRIO:</b>	<b>Carolay Fhelicity Diniz (Filha)</b>
<b>CPF:</b>	XXX.225.642-XX (Pág. 15– ID 1596323)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Temporária (pág. 1 – ID 1596323)

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, concedida aos interessados **Clemilda da Silva Rodrigues (cônjuge), Silene Maria Diniz Rodrigues (Cônjuge), Ananias Rodrigues Segundo (Filho) e Carolay Fhelicity Diniz Rodrigues (Filha)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1596323 5 ID 1596326
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 - 10 ID 1596323
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1596324
	Demonstrativo de pagamento referente à			

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

IV	última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		12-15 ID 1596325
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

**2.2. Da fundamentação legal**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a e c”, § 1º; 33; 34, I a III e VI, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor falecido, na data anterior ao óbito, na proporção de 33,33% para cada dependente registrado até a data atual, sendo a cônjuge com benefício vitalício e dois filhos com benefício temporário.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

3. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante o Ato Concessório de Aposentadoria nº 07/IPERON/TJ-RO, de 30/01/2015, publicada no D.O.E nº 2644, de 20.02.2015, cujos termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do acórdão 2752/2016, exarado no processo administrativo nº 02266/2015 – TCE-RO, o servidor falecido foi aposentado por idade com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional no 47/2005 e Lei Previdenciária nº 432/2008. (Pág. 6– ID 1596324).

4. Em relação à dependência previdenciária dos beneficiários se comprova com as cópias das escrituras públicas declaratórias das Certidões de Casamento (Pág. 4-5, ID 1596323) cópias das Certidões de nascimento (Pág. 7-9 ID 1596323) e o evento morte mediante a certidão de óbito (Pág. 3, ID 1596324).

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, a servidora estava aposentada, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a e c”, § 1º; 33; 34, I a III e VI, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### 2.3. Dos proventos

<b>Base de cálculo</b>	<b>Valor</b>	<b>Aferição</b>
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do servidor falecido, na data anterior ao óbito, na proporção de 33,33% para cada dependente registrado até a data atual, sendo a cônjuge com benefício vitalício e dois filhos com benefício temporário.	R\$ 14.162,46 (pág. 1 – ID 1596325)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício. Esse valor se dá em razão dos reajustes aplicados.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### **3. CONCLUSÃO**

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que os interessados **Clemilda da Silva Rodrigues (Ex-cônjuge)**, **Sirlene Maria Diniz (Cônjuge)**, **Ananias Rodrigues Segundo (Filho)** e **Carolay Fhelicity Diniz Rodrigues (Filha)** fazem jus a pensão, enquanto, beneficiários do Senhor **Ananias Rodrigues**, sendo a pensão vitalícia para a Ex-cônjuge, Cônjuge e temporária para os filhos, nos termos do Art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º ; 33; 34, I a III e VI, § 2º; 38; 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 13 de agosto de 2024.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Em, 13 de Agosto de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4